



Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Agravante: VG Marketing Eleitoral Ltda

Agravado: Diretório Estadual do Rio de Janeiro do Partido dos Trabalhadores

Agravado: Luiz Lindbergh Farias Filho

## **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU ACORDO - RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO FUNDO PARTIDÁRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR TERCEIRO A REALIZAÇÃO DE AVENÇA DA QUAL NÃO PARTICIPOU - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA -

A TRANSAÇÃO PRODUZ EFEITOS IMEDIATAMENTE, NA LINHA DO QUE DETERMINA O ART. 200 DO CPC - OUTROSSIM, UMA VEZ PRATICADO O ATO, CONSOME-SE A POSSIBILIDADE DE DESFAZÊ-LO, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ,IMPOSSÍVEL O ARREPENDIMENTO UNILATERAL, AINDA QUE MANIFESTADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL -

PARTE AGRAVADA QUE INICIOU O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO AJUSTE, ATRAVÉS DO SEU DIRETORIO NACIONAL, O QUE ATESTA A CONCORDANCIA DESTE AOS TERMOS PACTUADOS

IMPENHORABILIDADE DO FUNDO PARTIDARIO -NAO APLICACAO DA VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 833, XI, DO CPC - O PRÓPRIO PARTIDO DOS

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 231 - Lâmina III







FLS.2

TRABALHADORES RENUNCIOU À IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO ACORDO CELEBRADO, PREVENDO SUA UTILIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS –

## DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. **ACÓRDAO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0058352-48.2020.8.19.0000 em que é Agravante VG MARKETING ELEITORAL LTDA e são agravados DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES E LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO.

Os Desembargadores que compõem a VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital na Ação de Cobrança nº 0446516-83.2015.8.19.0001, *in verbis*:

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 231 - Lâmina III







**FLS.3** 

"Trata-se de Ação onde, após as partes celebrarem o acordo iudicial de fls. 1637/1643, comparece o 1º Réu - DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, requerendo, às fls. 1651, a desistência do acordo, alegando a impossibilidade de penhora das verbas referentes ao fundo partidário, pretensão esta com a qual discordou a parte Autora às fls. 1656/1661. Manifestação do 1º Réu às fls. 1684/1685. Despacho às fls. 1687. Manifestação da parte Autora às fls. 1692/1697. DECIDO: Trata-se de acordo celebrado às fls. 1637/1643, entre VG MARKETING ELEITORAL LTDA. DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES e LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, devidamente assinado pelas partes, onde foram ajustados os valores devidos e a forma de pagamento. De fato, assiste razão à parte Autora quanto à impossibilidade de desistência unilateral do 1º Réu guanto ao acordo celebrado, por força do art. 200, caput, do CPC/2015. Todavia, a impossibilidade de desistência unilateral não implica, no caso concreto, na homologação do ajuste de fls. 1637/1643, eis que fora ali estabelecida, em sua cláusula '5', obrigação de repasse do fundo partidário pelo DIRETÓRIO NACIONAL ('repasse esse que deverá ser realizado diretamente pelo DIRETÓRIO NACIONAL às contas bancárias acima indicadas', fls. 1639), bem como ajustado, em caso de descumprimento, a penhora do fundo partidário com renúncia à impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. XI do CPC/2015. o DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDOS DOS TRABALHADORES não é parte neste feito e nem assinou o referido acordo, não podendo ser estipulada obrigação a ser cumprida pelo mesmo. Além disso, foi ali ajustada a penhora sobre o repasse do fundo partidário ao 1º Réu, com renúncia à impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. XI do CPC/2015, o que não é judicialmente admissível. Embora, de regra, a

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 231 - Lâmina III







<u>FLS.4</u>

impenhorabilidade estabelecida no art. 833, e seus incisos, seja disponível, ou seja, possa ser objeto de renúncia pelo titular daqueles bens, tal não ocorre na hipótese do inc. XI da referida norma, eis que os recursos públicos do fundo partidário tem assento em norma constitucional (art. 17, §3º da CRF/88), sendo a sua impenhorabilidade absoluta e, portanto, não passível de renúncia. Neste sentido: 'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Νo 282/STF. EXECUCÃO SENTENÇA. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DO IMPOSSIBILIDADE. **FUNDO** PARTIDÀRIO. **VEDACÃO** LEGAL. ART. 649, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 649, XI, do CPC impõe a impenhorabilidade absoluta dos recursos públicos do fundo partidário, nele compreendidas as verbas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 38 da Lei nº 9.096/1995. 2. Os recursos do fundo partidário são originados de fontes públicas, como as multas e penalidades, recursos financeiros destinados por lei e dotações orçamentárias da União (art. 38, I, II e IV), ou de fonte privada, como as doações de pessoa física ou jurídica diretamente ao fundo partidário (art. 38, III). 3. Após a incorporação de tais somas ao mencionado fundo, elas passam a ter destinação legal específica e, portanto, natureza jurídica de verba pública, nos termos do art. 649, XI, do CPC, recursos públicos, independentemente da origem. 4. A natureza pública do fundo partidário decorre da destinação específica de seus recursos (art. 44 da Lei nº 9.096/1995), submetida a rigoroso controle pelo Poder Público, a fim de promover o funcionamento dos partidos políticos, organismos essenciais Democrático de Direito. 5. O Fundo Partidário não é a única

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 231 - Lâmina III







**FLS.5** 

fonte de recursos dos partidos políticos, os quais dispõem de orcamento próprio, oriundo de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas e jurídicas (art. 39 da Lei nº 9.096/1995), e que, por conseguinte, ficam excluídas da de impenhorabilidade. 6. Recurso parcialmente provido' (STJ. REsp 1474605/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 26/05/2015). Ressalte-se que o entendimento da parte Autora de que se mostra possível a penhora da verba referente ao fundo partidário para pagamento de despesas inerentes à campanha, fora enfrentada no julgamento do referido Recurso Especial, e objeto do voto vencido do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, sendo o mesmo rejeitado por aquele colegiado. Não há nenhum óbice a que as partes acordem quanto aos valores devidos, a forma de pagamento e. até mesmo, sobre quais bens deve recair eventual penhora em caso de descumprimento, desde que o façam sobre outras fontes de recursos que não possuam pública. Desta diante natureza de verba feita. impossibilidade da homologação do acordo celebrado tanto na parte que atribui obrigação a terceiro, como na parte que estabelece a renúncia e penhora do fundo partidário, diga a parte Autora se possui interesse na designação de Audiência Especial (via videoconferência) requerida pelo 1º Réu, com a finalidade de retificarem aquele ajuste. Prazo de 10 dias Em caso positivo, às partes para declinarem os nomes e e-mails dos advogados, com poderes para acordar em nome das partes, que irão participar da mesma, vindo os autos imediatamente conclusos (local virtual GABIN). Em caso negativo, voltem conclusos (local virtual PMPC)."

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 231 - Lâmina III







**FLS.6** 

Alega a agravante, em resumo, que a decisão merece reforma, tendo em vista que apesar do Diretório Nacional do PT não ser parte no processo, restou pactuado que a verba do Fundo Partidário fosse repassada diretamente pelo citado Diretório Nacional, suprimindo a passagem pelo Diretório Estadual.

Argumenta que é viável a utilização do Fundo Partidário para pagamento de dívida, bem como entende que é válida a renuncia à impenhorabilidade desses fundos.

Por fim, diz que, independentemente do resultado do agravo, deve ocorrer a homologação parcial do aludido acordo quanto ao reconhecimento da dívida e a fixação do valor devido.

Assim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja homologado o acordo firmado entre as partes.

Contrarrazões apresentadas a fls.30/41.

de fls.44.

Ausência de manifestação do segundo agravado, conforme certidão

## <u>VOTO</u>

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III







**FLS.7** 

Trata-se de recurso manejado pela autora contra decisão que indeferiu o pedido de homologação do acordo entabulado entre as partes, tendo em vista a desistência do primeiro réu baseada no reconhecimento da impenhorabilidade do Fundo Partidário, bem como na impossibilidade de obrigar terceiro à realização de acordo do qual não participou.

A agravante sustenta que apesar de o Diretório Nacional não participar da avença, houve o entendimento de que a verba seria repassada diretamente, suprindo a passagem pelo Diretório Estadual.

Argumenta também que o *Fundo Partidário* não se caracteriza como verba *impenhorável*.

Assiste razão a agravante.

A transação é um negócio jurídico pelo qual, no Direito das Obrigações, os sujeitos de uma obrigação resolvem extingui-la, mediante concessões recíprocas, para prevenir ou pôr fim ao pleito.

Certo é, portanto, que a transação consubstancia negócio jurídico bilateral, cuja finalidade volta-se à prevenção ou extinção de uma incerteza

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 231 - Lâmina III







<u>FLS.8</u>

obrigacional, ou seja, de uma controvérsia, uma dúvida que tenham as partes vinculadas a uma obrigação (art. 840 do CC).

Por se tratar de um ato das partes, a transação produz efeitos imediatamente, na linha do que determina o art. 200 do CPC, in verbis:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Outrossim, uma vez praticado o ato, consome-se a possibilidade de desfazê-lo, operando-se a preclusão consumativa.

Acresça-se que se mostra despicienda qualquer manifestação judicial, sendo certo que, em se tratando de negócio jurídico cujos efeitos se verificam tão logo haja sua celebração, impossível o arrependimento unilateral, ainda que manifestado antes da homologação judicial.

Inclusive, na hipótese, cabe destacar que parte ré que, inclusive, iniciou o pagamento das parcelas do ajuste (fls. 1.662/1.678 dos autos principais), através Diretório Nacional, o que confirma a concordância deste aos termos pactuados.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 231 - Lâmina III







<u>FLS.9</u>

Ademais, in casu, o próprio Partido dos Tabalhadores renunciou à impenhorabilidade dos recursos do fundo partidário no acordo celebrado, prevendo sua utilização para o pagamento das parcelas (fl. 1639 dos autos principais).

Dessa forma, vislumbra-se viável o disposto no item 12 do acordo (fls.1641 – autos principais) no sentido de afastar a arguição de impenhorabilidade do Fundo Partidário (incluindo todas as complementações e verbas excepcionais), ensejando a renúncia do agravado ao disposto no art. 833, XI, do CPC.

Importante ressaltar, ainda, que as partes possuam liberdade de contratar (autonomia da vontade), cabendo ao Poder Judiciário a verificação do que tange a legalidade de conteúdo, além de eventuais vícios de ordem formal e material.

Por tais motivos, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para manter os termos do acordo firmado entre as partes, homologando-o.

Rio de Janeiro,

Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM - Relator

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 231 - Lâmina III

